



GABINETE  
DO PREFEITO

CAMINHE-SE A COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E PEDIÇÃO

EM 22/05/24  
Presidente



CAMINHE-SE A COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
EM 22/05/24

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 013, DE 21 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM 20/05/24  
VOTAÇÃO: 10 X 0

EMENTA: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Agrestina no exercício de 2024, na importância de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), destinados a custear as despesas administrativas e com premiações e fomentos para trabalhos de manifestações culturais e audiovisuais, em conformidade ao que dispõe a Lei n.º 14.399, de 08 de julho de 2022, lei que Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, com a seguinte codificação orçamentária:

<b>20 - PODER EXECUTIVO</b>		
<b>09 – SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO</b>		
<b>10 – DEPARTAMENTO DE CULTURA</b>		
<b>13 - Cultura</b>		
<b>13.392- DIFUSÃO CULTURAL</b>		
<b>13.392.1303 – AÇÕES CULTURAIS E TURÍSTICAS</b>		
13.392.1303.2.284	Manutenção das Ações de Implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.	203.000,00
<b>3.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES</b>		
<b>3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>		
<b>3.3.50.00.00 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos</b>		
3.3.50.41.00	Contribuições	50.000,00
<b>3.3.60.00.00 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos</b>		
3.3.60.45.00	Subvenções Econômicas	5.000,00
<b>3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas</b>		
3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	85.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	10.000,00
<b>4.00.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL</b>		
<b>4.4.00.00.00 - INVESTIMENTOS</b>		
<b>4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas</b>		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	43.000,00
		<b>Total</b>
		<b>203.000,00</b>

APROVADO EM 03/07/2024

VOTAÇÃO: 10 X 0



Gabinete do Prefeito  
Rua Capitão Manuel Matulino, N°21  
Centro, Agrestina - PE 55.495-000  
CNPJ: 10.091.494/0001-10  
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br  
gabinete.agrestina@hotmail.com



**Art. 2º** Para a abertura do crédito adicional especial de que trata o artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964:

**Art. 3º** Ficam autorizadas suplementações na dotação constante do crédito especial de que trata o artigo 1º, até o limite definido na Lei de Orçamentária Anual vigente, utilizando, para tanto, os recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 4º** O impacto financeiro e orçamentária resultante da aplicação desta Lei, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), foi calculado levando em consideração o valor destinado ao município pela Lei complementar 14.399, de 08 de julho de 2022 e tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo**  
GABINETE DO PREFEITO, 21 de maio de 2024.

JOSUE MENDES DA Assinado de forma  
SILVA:2121120548 digital por JOSUE  
MENDES DA  
7 SILVA:21211205487

**JOSUÉ MENDES DA SILVA**  
- Prefeito-

Agrestina - PE - 21 de maio de 2024.



Gabinete do Prefeito  
Rua Capitão Manuel Matulino, N°21  
Centro, Agrestina - PE 55.495-000  
CNPJ: 10.091.494/0001-10  
(81) 3744-1103 / [gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br](mailto:gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br)  
[gabinete.agrestina@hotmail.com](mailto:gabinete.agrestina@hotmail.com)

## MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N.º 013, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da Câmara de Vereadores de Agrestina-PE,  
Exmos. Senhores Vereadores,

Encaminhamos à deliberação dessa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo, objetivando a abertura de um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), destinados a custear as despesas com premiações para trabalhos de manifestações culturais e audiovisuais, em conformidade ao que dispõe a lei complementar nº 14.399, de 08 de julho de 2022.

Segundo o que dispõe o art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são créditos especiais, aqueles destinados as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Porém, as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público determinam a vinculação de recursos para realização das despesas.

O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade incluir as despesas nele indicadas, no orçamento deste ano, para atendimento das necessidades e consequente adequação aos recursos transferidos pelo Governo Federal para apoio à Cultura.

A abertura do Crédito Especial proposto correrá por conta do superávit financeiro do exercício anterior.

Sendo assim, esperamos desta Câmara Municipal o apoio necessário para aprovação do presente projeto, em regime de urgência na forma regimental, possibilitando a realização das referidas despesas dentro dos prazos previstos pela mencionada Lei Complementar.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos protestos de consideração e estima.

Agrestina – PE, 21 de maio de 2024.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA Assinado de forma  
SILVA:2121120548 digital por JOSUE  
7 MENDES DA  
SILVA:21211205487

**JOSUÉ MENDES DA SILVA**

- Prefeito -



Gabinete do Prefeito  
Rua Capitão Manuel Matulino, N°21  
Centro, Agrestina - PE 55.495-000  
CNPJ: 10.091.494/0001-10  
(81) 3744-1103 / [gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br](mailto:gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br)  
[gabinete.agrestina@hotmail.com](mailto:gabinete.agrestina@hotmail.com)



**OFÍCIO GP nº 116-A/2024.**

Agrestina – PE, 21 de maio de 2024.

Ao

**Exmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo Municipal  
SAULO ALVES BATISTA  
- Câmara de Vereadores de Agrestina-PE -  
- Casa Legislativa Agrícola Brasil -**

Protocolo Central  
Câmara Municipal de Agrestina  
22/05/2024 nº 759  
Mano Jose Martins B. Santos

Exmo. Sr. Presidente,

Vimos por intermédio do presente, reenviar a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 013, de 21 de maio de 2024, que **“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”**.

O referido projeto tem por escopo a abertura de um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), destinados a custear as despesas com premiações para trabalhos de manifestações culturais e audiovisuais.

Ciente senso de responsabilidade dos Pares que compõem essa Respeitável e Louvável Casa Legislativa e ante a importância procedural do presente pleito, bem como a sua correição e respeito à Legislação Federal, aguardo sua aprovação pela unanimidade de seus membros.

Atenciosamente,

**JOSUÉ MENDES DA SILVA:2121120548**  
Assinado de forma digital por JOSUÉ MENDES DA SILVA:21211205487

**JOSUÉ MENDES DA SILVA**

- Prefeito -

O referido projeto de lei, que visa a autorização e a aprovação da abertura de mensagens do gestor municipal, que tratam da tramitação do projeto de lei, solicitando abertura de crédito adicional especial.

De pronto, audi-se no mensageiro que este ofício traz as provisões da lei mencionada e que o mesmo é devidamente preparado para a aprovação da mesma.



**PARECER JURÍDICO**

EMENTA CONSULTIVO.LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI Nº 013, DE 21 DE MAIO DE 2024. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO. LEI 14.399/2022 - ALDIR BLANC. LEI AUTORIZATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO PELO EXECUTIVO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. VIABILIDADES CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVA FEDERAL. INDICAÇÃO DE RECURSOS EXISTENTE. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGILASTIVA. VIABILIDADE LEGAL DE TRÂMITE DO PROJETO.

**1 - RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Executivo Nº 013/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O referido projeto possui 06 (seis) artigos, e é acompanhado de mensagem do gestor municipal, que trata do encaminhamento do projeto de lei, solicitando abertura de crédito adicional especial.

De pronto, aludiu-se na mensagem que ante inexistência de previsão em lei orçamentária própria se faz necessária a propositura do referido projeto.

Para mais, a mensagem informa tratar-se de crédito especial a ser aberto com objetivo de custear aquelas despesas devidamente especificadas.

## **2 – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

---

### **A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

Inaugurando a apreciação, aponta-se que o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) prevê a autonomia dada à municipalidade para sua organização político-administrativa:

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sob a óptica jurídica, entende-se a autonomia política como uma congregação de capacidades permitidas ao ente federativo para promover sua própria organização, seu próprio governo bem como sua administração.

Nessa toada, a autoadministração e a autolegislação contemplarão competências materiais e legislativas, na forma que o art. 30 desta Carta Maior consignou:

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

“(...)”

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I - Disposições Gerais, do Capítulo I - Do município, Do Título I - Da Organização Municipal.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber, como se observou no artigo derradeiro da CRFB/1988.

### **B) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Nesse sentido, dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

**(...) a) legislação em matéria de direitos humanos;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

A essa altura, é imperioso mencionar que para os casos de lei complementar, sua aprovação dar-se-á somente por maioria absoluta dos membros da referida Câmara municipal, nos termos do art. 33.

No entanto, analisando a matéria do projeto, percebe tratar de conteúdo cuja iniciativa exclusiva cabe ao Prefeito, pois sobrevirá lei que disporá acerca de orçamento público municipal, como anuncia o inciso IV do art. 34 daquela mesma lei municipal maior:

Os trabalhos especiais englobam suplementação de dívidas não insuficientemente detadas ou inclusão de despesas não contempladas no orçamento, quando da aprovação, vedada-se seu desvio em apuramento.

<sup>1</sup> Almeida Soárez, Constituição de cidades e países, 1961, p. 12. A opinião da maioria dos autores é de que a iniciativa privativa do Prefeito é de direito público, isto é, não é de direito privado.

Art. 34 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretaria ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – Plano Plunannual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e matéria tributária.

Ademais, tem o prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo em análise (inciso III do art. 53 da Lei Orgânica dessa urbe).

Logo, pois, essa iniciativa para a deflagração do processo legislativo desse projeto de lei ordinária em pauta é adequada, pois esse apresentado trata de questões ligadas à abertura de créditos para despesas indicadas, ou seja, cujas disposições impõem caráter de adequação orçamentária, assim compete exclusivamente ao Prefeito, o autor desta proposição.

### C) DA FUNDAMENTAÇÃO E DAS NORMATIVAS PERTINENTES AO CASO

Define-se crédito público significa uma autorização para gastos e expressa limite máximo de recurso a ser aplicado a determinado fim<sup>1</sup>.

Por sua vez, ajustes orçamentários são alterações impostas à lei orçamentária, a fim de adequá-la quantitativa ou qualitativamente, à sua execução durante o exercício financeiro ao qual a normativa se vincula.

Os créditos especiais englobam suplementação de autorizações insuficientemente dotadas ou inclusão de despesas não computadas. Ao caso do projeto, amolda-se esse derradeiro apontamento.

<sup>1</sup> Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32; Ariosto de Rezende Rocha, Elementos de direito financeiro e finanças, v. 1, p. 85.

Representam, pois, ajustes do Orçamento pela legislação pertinente. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o art. 40 e 41 da Lei 4.320, de 1964, *in verbis*:

**Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

**III - extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, elenca-se como pressupostos das autorizações das despesas, nos termos do seu art. 167, inciso V<sup>2</sup>: a) a autorização legislativa e b) a indicação de recursos, porém, em ambos os casos, evidencia-se a ressalva quanto aos créditos extraordinários.

Inexistindo tais pressupostos, impor-se-á a ilegalidade à autorização intentada de despesa, seja essa suplementada ou criada.

Por derradeiro, o ato de abertura de crédito deverá indicar, inequívoca e expressamente, a espécie, a importância/monta e a classificação da despesa, como possível seja, para que se o identifique, como determina o art. 46 da Lei N° 4.320 de 1964.

#### **D) DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS:**

Diz-se créditos especiais aqueles destinados às despesas para as quais não existam dotação orçamentária, no intuito de atender à criação de projetos e programas eventuais, mormente especiais, que não foram vislumbrados em orçamento.

<sup>2</sup> Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pelo crédito especial, cria-se novo programa ou elemento de despesa, cujo objetivo não se previu no determinado orçamento.

No mesmo caminho, o art. 43 endossa:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)**

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)**

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e**

a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício:

**Art. 45.** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Ao caso deste projeto, cabe-se fazer algumas considerações. De imediato, verifica-se que o projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforçar as dotações orçamentárias vigentes, consoante aos mandamentos dos artigos supraditos na lei federal de referência.

Doutro lado, a propositura pela abertura do referido crédito buscou apontar a indicação dos recursos correspondentes e limitou a importância financeira pretendida, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 4.320, de 1964.

Para o caso, inexiste outro projeto em trâmite que proponha alteração qualquer aos pontos suscitados no projeto em análise.

Apreende-se, pois, que o projeto de lei em estilha foi precedido da referida justificação para sua propositura, atendeu à acimada normativa local, bem como indicou a existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa municipal aludida.

Para encerrar, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Nº 101/2000, que dispõe:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesta senda, a utilização dos recursos está disposta no artigo 1º do aludido Projeto de Lei.

#### **E) DA NORMATIVA ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL VIGENTE:**

Em âmbito municipal, a normativa que rege o caso é a Lei Municipal N° 1.578, de 06 de setembro de 2023, que dispôs sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e deu outras providências.

Esta norma local, em seu art. 3º, aponta que serão seguidas para conformar a elaboração da sua lei orçamentária as legislações federais pertinentes, é dizer que a lei orçamentária municipal obedecerá às previsões da Lei federal N° 4.320, de 1964, e a Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2010 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas legais de direito financeiro:

**Art. 3º.** As diretrizes gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de Agrestina para o exercício financeiro de 2024, obedecerão às normas financeiras vigentes expressas na Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964, e Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais de direito financeiro.

Encontra, ainda, esse projeto respaldo na legislação de diretrizes orçamentárias municipal, consoante o art. 21 seu:

**Art. 19.** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos de Lei Orçamentária e de abertura de Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação pela Câmara, da parte cuja alteração é proposta.

De modo similar à lei federal em observação, a normativa municipal veda a abertura de créditos sem autorização legislativa prévia, sem indicação de valor ou de recursos correspondentes (vide Inciso V do art. 2º).

Além desse ponto normativo, tem-se a possibilidade de adoção de novos projetos ou atividades, sobretudo quando contemplados com recursos de transferências voluntárias da União ou do Estado, não previstas, que se incluirão no Plano Plurianual, com a devida autorização legislativa após devida solicitação de abertura de crédito especial ou suplementar, como posto no parágrafo 5º do art. 6º da lei orçamentária anual vigente:

§ 5º. É permitida ao Poder Executivo, durante a execução orçamentária, a adoção de projetos ou atividades não incluídas nas prioridades constantes do anexo I, principalmente para a cobertura de despesas decorrentes de estado de emergência ou calamidade pública ou contempladas com recursos de transferências voluntárias ou emendas parlamentares da União ou do Estado, não previstas, que serão incluídas mediante abertura de créditos adicionais especiais ou extraordinários, conforme o caso, com autorização para inclusão no Plano Plurianual, quando necessário.

Ora, observa-se que existe possibilidade de solicitação de tal abertura pelo Poder Executivo municipal, o que convalida a admissibilidade de apreciação de tal projeto normativo por esta Casa.

Lado mesmo, tem-se a seguinte previsão no art. 7º da susodita lei orçamentária local:

**Art. 7º.** As ações incluídas na Lei Orçamentaria Anual para 2024 que não constem no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 serão incluídas na proposta de alteração do Plano Plurianual a ser encaminhada ao Poder Legislativo por ocasião da remessa do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

Atente-se que esse artigo 4º proposto pelo projeto respeitou a previsão do art. 7º da lei de diretrizes orçamentárias municipal, ao que tange ser necessária a inclusão da ação no Plano Plurianual vigente de 2022 a 2025, como se vê:

**Art. 3º** O impacto financeiro e orçamentária resultante da aplicação desta Lei, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no valor de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais) foi calculado levando em consideração o valor destinado ao município pela Lei complementar 195, de 8 de julho de 2022 e tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Dessa forma, pelos aspectos legal e formal, tem-se viabilidade no projeto normativo indicado.

**F) DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO REFERIDO PROJETO**

Insta destacar que não foi trazida junto ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a ausência desse documento atende às condições estabelecidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências):

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Entende-se ser desnecessária a apresentação da referida estimativa ao projeto ora proposto, explica-se.

Atente-se que o artigo 1º deste projeto em análise buscaram especificar as despesas para as quais serão destinadas as montas pretendidas com a abertura dos créditos solicitados.

Entretanto, o artigo 2º do projeto em comento aponta que os recursos destinados à referida abertura de crédito referido serão decorrentes de anulação parcial de dotação orçamentária e do superávit, sem esmiuçar por indicação ponto a ponto de qual dotação será anulada.

Logo, o projeto sob análise atende parcialmente às exigências legais, informando cada dotação a ser criada, mas sem indicar em números

absolutos quais recursos totais de cada dotação anulada serão utilizados para suprir estas dotações preexistentes, ou seja, sem evidenciar a anulação de dotações e outras fontes que indicara (no caso, o valor de superávit obtido no ano em comento).

Todavia, havendo a demonstração dos cancelamentos suficientes às novas dotações a partir dos créditos requeridos, como indicado na conjugação dos artigos supramencionados, o projeto de lei, indicando a previsão orçamentária da qual serão alocados os recursos financeiros necessários para implementação da referida abertura creditícia, sendo, desde logo, entendido como possível de ser apreciado, pois, pela anulação/estorno de despesas, por exemplo, se faz igualmente verificada a inexistência de aumento de despesas no orçamento público municipal vigente diante das anulações totais ou parciais pretendidas nas dotações orçamentárias outrora indicadas e ou pelo uso de valores do superávit do ano derradeiro, assim, portanto, dispensar-se-á apresentação de estimativa de impactos orçamentário e financeiro.

### **3 - CONCLUSÃO**

*Ex positis*, em razão da análise empreendida, **OPINO** pelo seguimento aaprovação do Projeto de Lei ordinária N° 013, de 21 de maio de 2024, considerando que a destinação de recursos oriundos da referida abertura creditícia respeitou a toda a legislação municipal, ao interesse público e é assunto local, bem como encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais na temática, estando seus artigos propostos balizados pelos ditames das leis federais retromencionadas e encontram respaldo na legislação municipal pautada.

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Agrestina/PE, 05 de junho de 2024.

**JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES**  
OAB/PE 23.610

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **I - Relatório**

O Projeto de Lei nº 013/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem como propósito principal autorizar o Poder Executivo a decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Agrestina no exercício de 2024, na importância de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), destinados a custear as despesas administrativas e com premiações e fomentos para trabalhos de manifestações culturais e audiovisuais, em conformidade ao que dispõe a Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, lei que Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

### **II - Voto do Relator**

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 013/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Autorizar o Poder Executivo a contratar abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”.

Diante do exposto, a relatora vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 013/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Autorizar o Poder Executivo a contratar abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”.

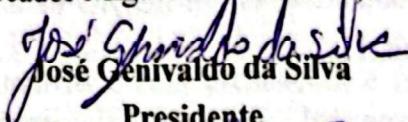


Emilia Alves Fernandes  
Relatora da Comissão

### III - Decisão da Comissão

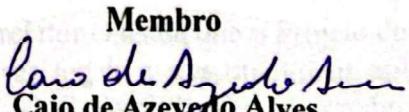
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 013/2024, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 27 de maio de 2024.

  
José Genivaldo da Silva  
Presidente

  
Enilia Alves Fernandes  
Relatora

  
Marcos Antônio de Oliveira Silva  
Membro

  
Caio de Azevedo Alves  
Suplente

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 013/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem como propósito principal autorizar o Poder Executivo a decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Agrestina no exercício de 2024, na importância de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), destinados a custear as despesas administrativas e com premiações e fomentos para trabalhos de manifestações culturais e audiovisuais, em conformidade ao que dispõe a Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, lei que Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

### **II - Voto do Relator**

Após uma análise criteriosa, o relator entende que o Projeto de Lei nº 013/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Autorizar o Poder Executivo a contratar abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 013/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Autorizar o Poder Executivo a contratar abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”.



Marcos Antônio de Oliveira Silva  
Relator da Comissão

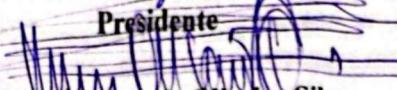


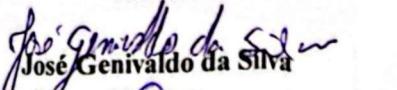
### III - Decisão da Comissão

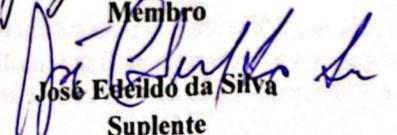
A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 013/2024, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 27 de maio de 2024.

  
Camila Alves Fernandes  
Presidente

  
Marcos Antônio de Oliveira Silva  
Relator

  
José Genivaldo da Silva  
Membro

  
José Ezeílido da Silva  
Suplente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

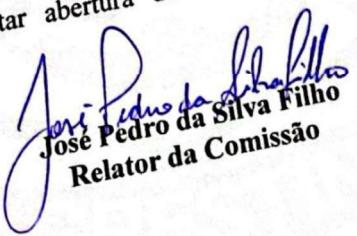
**I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 013/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem como propósito principal autorizar o Poder Executivo a decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Agrestina no exercício de 2024, na importância de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), destinados a custear as despesas administrativas e com premiações e fomentos para trabalhos de manifestações culturais e audiovisuais, em conformidade ao que dispõe a Lei n.º 14.399, de 08 de julho de 2022, lei que Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

**II - Voto do Relator**

Após uma análise criteriosa, o relator entende que o Projeto de Lei nº 013/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Autorizar o Poder Executivo a contratar abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 013/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Autorizar o Poder Executivo a contratar abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”.



José Pedro da Silva Filho  
Relator da Comissão



### III - Decisão da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 013/2024, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 27 de maio de 2024.

João Antônio Coite

Presidente

José Pedro da Silva Filho

Relator

José Aparecido da Silva

Membro

José Edelindo da Silva

Suplente